



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

LEI Nº 2.650, DE 18 DE JUNHO DE 2010.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta Lei foi publicada no
placard do Município no dia _____/_____/_____
Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio
Ambiente e Fundo Municipal do Meio Ambiente, e dá outras
providências.

JANE APARECIDA FERREIRA
=Responsável pelo *placard*=

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art.1º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é o órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

§ 2º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

Art. 2º O Conselho Municipal de Defesa do Meio deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Interdisciplinariedade no trato das questões ambientais;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

- II - Participação comunitária;
- III - Promoção da saúde pública e ambiental;
- IV - Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V - Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI - Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII - Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII - Prevalência do interesse público sobre o privado;
- IX - Propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais.

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente compete:

- I - Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;
- II - Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;
- III - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;
- IV - Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - Avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;
- VI - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

VII - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

VIII - Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

IX - Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

X - Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;

XI - Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas nos municípios, sugerindo soluções reparadoras;

XII - Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;

XIII - Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;

XIV - Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;

XV - Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;

XVI - Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;

XVII - Deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;

XVIII - Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias;

XIX - Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

XX - Deliberar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação do resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;

XXI - Deliberar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial saturadas ou em vias de saturação;

XXII - Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal; Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;

XXIII - Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;

XXIV - Deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;

XXV - Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

XXVI - Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XXVII - Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente municipal.

XXVIII - Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho de Defesa do Meio Ambiente;

XXIX - Gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

XXX - Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapasse sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;

XXXI - Convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como consequência propor diretrizes a serem tomadas;

XXXII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomadas.

XXXIII - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 4º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será constituído por conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo-se à distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada, da seguinte forma:

I – Representantes do Poder Público:

- a) Superintendência Municipal de Meio Ambiente;
- b) Vigilância Sanitária;
- c) Secretaria de Obras e Serviços Públicos;
- d) Secretaria Municipal de Educação;
- e) Secretaria Municipal de Saúde.

II – Representantes da Sociedade Civil Organizada:

- a) Associação Comercial e Industrial de Morrinhos - ACIM;
- b) Cooperativa Mista dos Produtores de Leite de Morrinhos – COMPLEM;
- c) Maçonaria;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

- d) Rotary;
- e) Entidade civil sediada no Município, com objetivo de promoção e defesa do Meio Ambiente;

§ 1º Os representantes da sociedade civil organizada obedecerão à rotatividade de 2 (dois) anos, permitindo-se a recondução.

§ 2º O conselheiro Titular do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverá indicar seu Suplente, oriundo da mesma categoria representativa, para, quando for o caso, substituí-lo na plenária.

§ 3º A estrutura do Conselho será composta por um presidente, colegiado e secretaria executiva, escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em Regimento Interno.

§ 4º O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

§ 5º Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos uma única vez.

§ 6º O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito por se tratar de serviço de relevante interesse público.

Art. 5º A Plenária reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º A Plenária poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu Presidente ou por solicitação de três (03) Conselheiros respeitando o Regimento Interno.

§ 2º Na ausência do Presidente da Plenária, este será substituído por conselheiro eleito, presidindo esta sessão o conselheiro mais idoso entre os presentes.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

§ 3º A Plenária se reunirá com o *quorum* mínimo de metade mais um de seus membros, deliberando por maioria simples em primeira convocação e, em segunda com o número de conselheiros presentes, sendo fundamentado cada voto.

§ 4º As decisões da Plenária serão formalizadas em Resoluções e outras deliberações, sendo imediatamente publicada na imprensa oficial do Município ou em jornal local de grande circulação ou afixada em local de grande acesso público, após cada sessão.

§ 5º Cada membro do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá o direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 6º O Conselho pode manter com órgãos das administrações municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 7º O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Art. 8º As sessões do Conselho serão públicas e os atos e documentos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º Dentro do prazo máximo de sessenta dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto

Parágrafo Único. A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data de publicação dessa lei.

Art. 10. O item 1 do art. 20 da Lei Municipal nº 2.218, de 03 de fevereiro de 2006 (Reforma Administrativa), passa a vigor acrescido do subitem 1.1.16:

“Art. 20. (...):



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

1 – (...):

1.1.16 – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CMDMA”

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 11. Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente, que integrará a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12. O Fundo Municipal de Meio Ambiente terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados ao meio ambiente, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paleontológico e paisagístico, no território deste município.

Parágrafo Único. O referido Fundo terá ainda o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade da população local.

Art. 13. Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I - as dotações orçamentárias da União, Estados – Membros, e Município;

II - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras observadas às disposições legais pertinentes;

III - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

IV - as multas aplicadas originariamente à prática de ilícitos ambientais conforme dispõe a legislação pertinente;

V - outras receitas que vierem destinadas ao Fundo, por lei, inclusive as previstas na Lei 9.605/98.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Art. 14. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, à disposição do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 15. Os recursos do Fundo a que se refere este artigo serão aplicados:

I - na recuperação de bens a que trata o artigo 12;

II - na promoção de eventos científicos e educativos, ligados a área ambiental;

III - nas unidades de conservação;

IV - no aproveitamento econômico racional e sustentável da fauna e flora nativas, entre outros.

Art. 16. O Fundo será gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 17. Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeiramente e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhes ainda:

I - zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;

II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação e prevenção dos bens mencionados no artigo 12;

III - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do Fundo estabelecidas no artigo 12 desta lei, diretamente ou mediante repasse de valor a órgão ou entidade pública responsável na providência;

IV - elaborar convênios com os Conselhos de outros Municípios, Estados – Membros, e/ou com Conselho Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como a destinação de recursos do Conselho Nacional, na hipótese de a União ter interesse na preservação de bens situados no território do Município;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

V - elaborar seu Regimento Interno, no prazo de noventa (90) dias; e:

VI - prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal.

Art. 18. O Presidente do Conselho gestor do Fundo é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do FMMA;

Parágrafo Único. O saldo credor do Fundo apurado em balanço no término de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte a seu crédito.

Art. 19. Poderão apresentar ao Conselho Municipal projetos relativos a reconstituição, preservação e prevenção dos bens referidos no artigo 12, além dos integrantes do próprio Conselho:

I - qualquer cidadão;

II - entidades e Associações Cíveis legalmente constituídas.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revoga-se a Lei nº 1.474, de 20 de fevereiro de 1997.

Morrinhos, 18 de junho de 2010; 164º de Fundação e 127º de Emancipação.

CLEUMAR GOMES DE FREITAS
=Prefeito=

WELDER RIBEIRO DE SOUZA
=Secretário de Administração=

Welder Ribeiro de Souza
Victor Manoel Apolinário
Aloizo Francisco do Nascimento
Emerson Martins Cardoso



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 2.326, DE 10 DE JUNHO DE 2010

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Morrinhos,

01. Cada município deve instituir o seu Conselho Municipal de Meio Ambiente, não só porque a Política Nacional de Meio Ambiente preconiza e os princípios ambientais assim determinam, mas porque é, de fato, necessário que a coletividade exerça acompanhamento e controle social sobre os recursos ambientais nas respectivas localidades, bem como possa gerir os recursos disponibilizados no Fundo Municipal de Meio Ambiente.

02. A implementação do Fundo Municipal de Meio Ambiente, a ser gerido pelo aludido Conselho, também apresenta singular importância, pois, em tese, garantirá que as compensações financeiras decorrentes de empreendimentos que causam impacto ambiental sejam destinadas de forma correta e transparente na reparação e/ou reconstituição do dano ambiental.

03. No campo comum das competências executivas ou implementadoras, a solução de eventuais conflitos deve considerar o território sobre o qual irão incidir os impactos diretos da atividade ou do fato, a exigir, conforme as circunstâncias, o licenciamento municipal de forma complementar ao federal/estadual.

04. Além disso, esse mecanismo de controle é necessário, ainda, dado aos precedentes de degradação ambiental e mau uso dos recursos destinados pelos órgão competentes para a preservação/reparação do meio ambiente. A instituição de Conselhos Municipais vem, inclusive, sendo promovida e incentivada pelo governo federal nas mais diversas áreas (v.g. saúde, educação, assistência social, criança e adolescente, etc.).



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

05. Por outro lado, corolário lógico da implementação dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente é o fortalecimento do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) que, nas palavras da própria ex-ministra do Meio Ambiente Marina Silva, *“é o cerne da malha integrada de ações nos três níveis de governo – municipal, estadual e federal – e o maior ponto de apoio para a participação da sociedade na elaboração e na implementação da política ambiental. Sua ativação plena é essencial para criar e dar concretude e soluções duradouras, sólidas e democráticas”*.

06. Considera-se, portanto, que não há controle social efetivo e eficaz sobre as obras ou atividades potencialmente degradadoras a serem implementadas em municípios privados de Conselhos e Fundos Municipais de Meio Ambiente, o que gera justificadas dúvidas e insegurança acerca da legitimidade de implementá-las, nessas localidades.

07. Destarte, o Conselho Municipal de Meio Ambiente constitui em importante e imprescindível fórum consultivo e deliberativo acerca do que fazer, como fazer, do acompanhamento e avaliação do processo de desenvolvimento local.

08. Dessa maneira, os municípios que não possuem Conselhos e Fundos Municipais de Meio Ambiente, encontram-se, em verdade, em situação irregular, devendo sanar essa grave omissão, com a máxima urgência. Porém, a simples instituição do Conselho é insuficiente. Deve estar adequadamente constituído, bem organizado e instrumentalizado, com seus membros escolhidos de forma legítima, para bem desempenhar o seu papel.

09. Assim sendo, a instalação de atividades ou obras potencialmente degradadoras pressupõe a existência de controle a ser exercido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, que nada mais é do que o controle direto da sociedade, por meio do qual se abre a possibilidade de apontar, às demais instâncias, falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que aquelas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

10. Em razão do exposto, considerando o artigo 62, III, da Lei Orgânica do Município de Morrinhos, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.326, de 10 de junho de 2010, para apreciação da Câmara Municipal de Morrinhos.

CLEUMAR GOMES DE FREITAS
=Prefeito=

Welder Ribeiro de Souza
Vitor Manoel Apolinário
Aloizo Francisco do Nascimento
Emerson Martins Cardoso